



**ATA DA 2934ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE  
FEVEREIRO DE 2019.**

1 Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro em exercício**  
6 **Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado para compor o *quorum* em virtude do  
7 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** estar participando  
8 do III Congresso Internacional no Combate à Corrupção e Controle Público, realizado em  
9 Salamanca-Coimbra, período de 11 a 16 de fevereiro de 2019. Presente, também o  
10 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.  
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do  
12 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O  
13 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração  
14 da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas.  
15 Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba -  
16 PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente  
17 em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente  
18 o Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que, em razão de viagem  
19 institucional, não estaria presente à sessão do dia 19 de fevereiro do corrente ano.  
20 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 16116/12(Adiado**  
21 **para Sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, com os interessados e seus**  
22 **representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro em**  
23 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**, com vistas ao **Conselheiro André Carlo**  
24 **Torres Pontes; PROCESSO TC 13761/18(retirado de pauta, por solicitação do**  
25 **Relator, para encaminhar ao MPE) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres**

26 **Pontes; PROCESSO TC 18140/18( retirado de pauta, por solicitação do Relator) –**  
27 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS**  
28 **TC 14436/18, 14467/18 e 18285/18( retirados de pauta, por solicitação do Relator)-**  
29 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Dando início à  
30 Pauta de Julgamento, **PROCESSOS REMASCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na  
31 Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator Conselheiro em exercício Antônio**  
32 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 16116/12 – Inspeção de obras realizadas pela**  
33 **Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2011.** Concluso o  
34 relatório, foi concedida a palavra ao herdeiro do ex-gestor do Município de São Domingos  
35 do Cariri, Senhor Ananias Serafim Ferreira, OAB/PB 19.195, que ao final de suas  
36 alegações, requereu pela determinação de nova inspeção. O douto Procurador de Contas  
37 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. **O Relator votou no sentido**  
38 **de:** JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de pavimentação no Loteamento  
39 Novo, em razão do excesso de pagamento com recursos próprios, no valor de R\$  
40 25.886,71(vinte cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), bem  
41 como os gastos com obras de Abastecimento D’água no Sitio Porteiras, em virtude do  
42 excesso de pagamento, no valor de R\$ 57.561,76(cinquenta e sete mil, quinhentos e  
43 sessenta e um reais e setenta e seis centavos); JULGAR REGULARES as demais  
44 despesas com obras realizadas no exercício de 2011; IMPUTAR DÉBITO ao espólio do ex-  
45 Prefeito, Senhor José Ferreira da Silva, através da Senhora Eunice Serafim Ferreira, viúva  
46 do ex-Prefeito, no valor de R\$ 83.448,47(Oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e  
47 oito reais e quarenta e sete centavos), referente ao excesso das obras de pavimentação do  
48 Loteamento e de abastecimento d’água, com recomendações ao atual gestor. O  
49 Conselheiro **André Carlo Torres Pontes** pediu vistas dos autos, agendando o retorno da  
50 votação para a Sessão Ordinária do dia 26/02/2019. O Presidente Conselheiro Arthur  
51 Paredes Cunha Lima aguardou seu voto para aquela sessão. Na Classe “I” – **Recursos.**  
52 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
53 **07248/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sumé,**  
54 **Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, em face do Acórdão AC2-TC- 01591/2017.**  
55 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
56 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
57 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
58 Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito  
59 Constitucional de Sumé, Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, por atendidos os

60 pressupostos de admissibilidade; e NEGAR provimento, mantendo-se integralmente a  
61 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2017 aqui atacado. Na Classe “J” –  
62 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
63 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08990/08 – Verificação de cumprimento do**  
64 **Acórdão AC2-TC- 00626/2018, emitido quando da análise da licitação na modalidade**  
65 **Tomada de Preços nº 23/08, bem como do Contrato nº 136/08, procedidos pela**  
66 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.** Concluso  
67 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o não  
68 pagamento voluntário do valor imputado, opinou pela declaração de não cumprimento,  
69 envio ao órgão competente para realizar a cobrança do valor e pelo arquivamento dos  
70 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
71 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da decisão  
72 contida no Acórdão AC2 TC 00626/2018; APLICAR multa ao Senhor Raimundo Gilson  
73 Vieira Frade – ex-gestor da SUPLAN e ao Senhor Ademi de Oliveira Costa - representante  
74 da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda, no valor de R\$ 2.000,00  
75 (cinco mil reais), cada uma, em razão do não cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC  
76 00626/2018, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário  
77 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
78 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde  
79 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e  
80 IMPUTAR o débito ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de  
81 Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade e ao  
82 representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Senhor  
83 Ademi de Oliveira Costa, no valor de R\$ R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e  
84 cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e  
85 não executados, referente à obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no  
86 Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e  
87 56 da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no  
88 Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob  
89 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da  
90 Constituição do Estado da Paraíba. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**  
91 Na Classe “A” - **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em**  
92 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07076/18 – Prestação de**  
93 **Contas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, exercício**

94 2017. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
95 opinou pela regularidade das contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
96 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
97 REGULARES as contas da SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE  
98 CAMPINA GRANDE, de responsabilidade dos Senhores CARLOS MARQUES DUNGA  
99 JÚNIOR (Período: 15/02/2017 a 18/07/2017) e TOVAR ALVES CORREIA LIMA (Período:  
100 19/07/2017 a 31/12/2017), com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno  
101 deste Tribunal. Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**  
102 **Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
103 **PROCESSO TC 05710/18 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos**  
104 **Servidores Poço de José de Moura, exercício 2017, sob a responsabilidade do Senhor**  
105 **Onofre Ferino Medeiros.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
106 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade da  
107 prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
108 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
109 REGULAR a referida prestação de contas. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos.**  
110 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 20059/17 – Pregão**  
111 **Presencial nº 229/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração.** Concluso o  
112 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
113 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
114 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
115 REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 229/2017;  
116 e RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração a não repetição das  
117 impropriedades detectadas no presente processo nas futuras licitações, devendo observar  
118 as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração  
119 Pública, notadamente quanto aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nos  
120 normativos legais que dispõem sobre a Lei de Licitações e Contratos. **Relator:**  
121 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08816/14 –Pregão Presencial**  
122 **nº 144/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração.** Concluso o relatório e  
123 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do  
124 procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
125 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o  
126 referido procedimento e a ata de registro de preços dele decorrente. **PROCESSO TC**  
127 **00695/18 – Pregão Presencial nº 0044/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de**

128 Manaíra. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
129 opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste  
130 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
131 JULGAR REGULARES o procedimento licitatório ora analisado, bem como o Contrato dele  
132 decorrente; e DETERMINAR que a adequação dos preços seja examinada no relatório  
133 prévio de PCA do acompanhamento de 2018. **Relator: Conselheiro em exercício**  
134 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03458/17 – Pregão Presencial nº**  
135 **009/2017 e Contrato nº 022/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Damião.**  
136 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou  
137 pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
138 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
139 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O  
140 ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC 02164/18 – Contrato nº 00005/2018,**  
141 **oriundo da Prefeitura Municipal de Sossego.** Concluso o relatório e não havendo  
142 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento.  
143 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
144 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o contrato mencionado e  
145 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator: Conselheiro Substituto**  
146 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08279/17 – Pregão Presencial nº**  
147 **021/2017 e Contrato de nº 070/2017, realizados pela Prefeitura Municipal de São José de**  
148 **Piranhas.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
149 opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
150 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
151 Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 021/2017 e o contrato decorrente;  
152 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 10391/17 –**  
153 **Pregão Presencial nº 028/2017 e Contrato de nº 083/2017, realizados pela Prefeitura**  
154 **Municipal de São José de Piranhas.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
155 douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos,  
156 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
157 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 028/2017  
158 e o contrato decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.  
159 **PROCESSO TC 11109/17 – Pregão Presencial nº 016/2017 e os Contratos de nºs**  
160 **029/2017 e 030/2017, realizados pela Prefeitura Municipal de Triunfo.** Concluso o relatório  
161 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do

162 procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
163 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
164 REGULARES o Pregão Presencial nº 016/2017 e os contratos decorrentes; e  
165 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 11830/18 – Pregão**  
166 **Presencial nº 20/18, seguido dos Contratos nº 214 e 218/18, realizados pela Prefeitura**  
167 **Municipal de Cajazeiras.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
168 Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os  
169 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a  
170 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 020/2018  
171 e os contratos decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.  
172 **PROCESSO TC 12151/17 – Pregão Presencial nº 014/2017, seguido de Contratos**  
173 **realizados pela Prefeitura Municipal de Uiraúna.** O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
174 averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro  
175 André Carlo Torres Pontes que convidou o relator para compor o *quorum*. Concluso o  
176 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela  
177 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
178 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
179 REGULARES o Pregão Presencial nº 014/2017 e os contratos decorrentes; e  
180 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “F” – **Denúncias e**  
181 **Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
182 **PROCESSO TC 13555/18 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas**  
183 **do Estado da Paraíba em decorrência de possível configuração de acúmulo ilegal de**  
184 **cargos e/ou funções, no âmbito da Prefeitura Municipal de Uiraúna.** Concluso o relatório e  
185 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
186 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
187 decidiram unissonamente, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
188 Lima, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60  
189 (sessenta) dias para que o Prefeito de Uiraúna e a Secretária de Saúde do Município  
190 apresentem esclarecimentos acerca da atual situação funcional dos servidores elencados  
191 na representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, sob  
192 pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Na Classe “G” –  
193 **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC**  
194 **12987/18, 16716/18, 17783/18, 18126/18, 18377/18, 19331/18, 19350/18 e 00670/19,**  
195 **oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, o douto Procurador

196 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.  
197 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em  
198 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e  
199 pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 13503/18,**  
200 **13630/18, 15696/18 e 18134/18,** oriundos do Instituto de Previdência do Município de  
201 Santa Rita. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de  
202 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos  
203 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, declarando-se  
204 impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em consonância com o voto do  
205 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensões, concedendo-lhes os  
206 competentes registros. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o  
207 **PROCESSO TC 06589/17-** oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do  
208 Município de Esperança(Aposentadoria do Senhor Nivaldo dos Santos). Concluso o  
209 relatório e não interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à  
210 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta  
211 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,  
212 CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor  
213 NIVALDO DOS SANTOS, matrícula 01337, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos,  
214 lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Esperança, em face da  
215 legalidade do ato de concessão (Portaria 179/2005) e do cálculo de seu valor (fls. 24 e 29),  
216 considerando a fundamentação: art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com Redação dada pela  
217 EC 41/2003 c/c art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012. **PROCESSO TC**  
218 **17578/17** - oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de  
219 Esperança(Aposentadoria da Senhora Ana Maria dos Santos Bento). Concluso o relatório e  
220 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à  
221 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta  
222 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,  
223 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ  
224 RICARDO COELHO DA COSTA, para apresentar a documentação, esclarecimentos e/ou  
225 correções reclamados pela Auditoria, relativos à aposentadoria voluntária com proventos  
226 integrais da Senhora ANA MARIA DOS SANTOS BENTO, matrícula 91, no cargo de  
227 Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Esperança (Portaria  
228 AP – 16/2017). **PROCESSO TC 18272/17** – oriundo do Fundo de Previdência Social dos  
229 Servidores do Município de Esperança(Aposentadoria da Senhora Maria Alice dos Santos).

230 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
231 acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
232 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER  
233 registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da  
234 Senhora Maria Alice dos Santos, matrícula 292, no cargo de Professora, lotada na  
235 Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança. **PROCESSO TC 00973/18 –**  
236 **oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa(Aposentadoria do Senhor**  
237 **Antonio Augusto Rodrigues de Oliveira).** Concluso o relatório e não havendo interessados,  
238 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos  
239 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,  
240 em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez  
241 do Senhor Antonio Augusto Rodrigues de Oliveira, matrícula 15.795-3, no cargo de  
242 Professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em  
243 face da legalidade do ato de concessão (Portaria 658/2017) e do cálculo de seu valor (fls.  
244 40/41). **PROCESSOS TC 18524/17, 03757/18, 06670/18, 08945/18, 10784/18, 13721/18,**  
245 **13729/18, 13732/18, 13733/18, 13754/18, 14450/18, 15424/18, 17237/18, 17934/18,**  
246 **18383/18 e 19279/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os  
247 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
248 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
249 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
250 atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.  
251 **PROCESSOS TC 09494/18, 14565/18, 14629/18 e 14630/18 - oriundos do Instituto de**  
252 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada.**  
253 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a  
254 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
255 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
256 LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.  
257 **PROCESSO TC 19474/18 – oriundo da Instituto de Previdência Social dos Servidores**  
258 **Públicos do Município de Santa Luzia(Aposentadoria do(a) servidor(a) Erli Lucena de**  
259 **Medeiros).** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
260 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os  
261 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
262 o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de  
263 contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ERLI LUCENA DE MEDEIROS,

264 matrícula 697, no cargo Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Promoção  
265 Humana do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria  
266 029/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42). **Relator: Conselheiro em exercício**  
267 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 11947/14, 11887/17, 18255/17,**  
268 **07867/18, 09050/18, 09060/18, 09064/18, 10354/18, 10559/18, 12409/18, 14167/18,**  
269 **14169/18, 14172/18, 14175/18, 14176/18, 14224/18, 14304/18, 14306/18, 14307/18,**  
270 **14544/18, 14597/18, 17307/18, 17376/18, 18385/18, 18751/18, 18937/18, 18944/18,**  
271 **19271/18, 19337/18, 19340/18, 19369/18, 00663/19, 00673/19, 00674/19, 00677/19,**  
272 **00684/19 e 00729/19,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os  
273 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
274 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
275 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
276 atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.  
277 **PROCESSOS TC 11263/10 e 15862/18,** oriundos do Instituto de Previdência do Município  
278 **de Santa Rita.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de  
279 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos  
280 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, declarando-se  
281 impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em consonância com o voto do  
282 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os  
283 competentes registros. **PROCESSOS TC 15054/18, 17225/18, 17229/18, 17283/18,**  
284 **19926/18 e 19962/18,** oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de  
285 **Soledade.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de  
286 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos  
287 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância  
288 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os  
289 competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
290 **PROCESSO TC 00049/18,** oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o  
291 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à  
292 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta  
293 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do  
294 Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Diretor Superintendente  
295 do DETRAN/PB, Senhor Agamenon Vieira da Silva, adote as providências necessárias ao  
296 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,  
297 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

298 **PROCESSOS TC 14631/17, 02270/18, 13330/18, 13334/18, 13337/18, 13352/18,**  
299 **14332/18, 15957/18, 16992/18, 18492/18 e 18673/18,** oriundos do Fundo de Previdência  
300 de Sapé. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de  
301 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos  
302 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância  
303 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e  
304 pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 17029/17,** oriundo  
305 **do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório e não  
306 havendo interessado, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a  
307 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
308 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
309 JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro.  
310 **PROCESSOS TC 03024/18 e 19824/18 - oriundos do Instituto de Previdência e**  
311 **Assistência do Município de Cajazeiras.** Conclusos os relatórios e não havendo  
312 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
313 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
314 decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
315 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.  
316 **PROCESSOS TC 04295/18, 08805/18, 08810/18, 11300/18, 11718/18, 13600/18,**  
317 **13615/18, 13834/18, 13853/18, 13859/18, 13874/18, 13882/18, 13883/18, 13884/18,**  
318 **14163/18, 14164/18, 14165/18, 14166/18, 15735/18, 16375/18, 17780/18, 17954/18,**  
319 **18622/18, 18954/18, 19027/18, 19293/18, 19362/18, 19364/18, 19370/18, 00639/18,**  
320 **00640/19, 00667/19, 00732/19 e 00734/19 - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.**  
321 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a  
322 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
323 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
324 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes  
325 registros. **PROCESSOS TC 09707/18, 09708/18, 09747/18 e 10046/18,** oriundos do  
326 **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã.** Conclusos os relatórios e não  
327 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a  
328 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
329 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
330 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes  
331 registros. **PROCESSOS TC 12276/18 e 14814/18 - oriundos do Instituto de Previdência**

332 dos Servidores Municipal Bonitense. Conclusos os relatórios e não interessados, o douto  
333 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido  
334 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,  
335 em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de  
336 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**  
337 **12280/18 e 18136/18** - oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.  
338 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
339 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os  
340 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, declarando-se  
341 impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em consonância com o voto do  
342 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os  
343 competentes registros. Na Classe “I” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício**  
344 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13673/16 – Embargos de Declaração**  
345 **manejaos pelo Ex-Prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor Tarcísio Saulo de Paiva, em**  
346 **face do Acórdão AC2-TC- 03040/18, emitido na ocasião do exame das obras públicas**  
347 **realizadas durante o exercício de 2015**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
348 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
349 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
350 conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR conhecimento dos embargos  
351 mencionados, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, vez  
352 que em seu teor, não há indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros,  
353 mantendo-se inalterada a decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 03040/2018. Na  
354 Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André**  
355 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC Nº 00115/12 – Licitação na modalidade Tomada de**  
356 **Preços 08/2011, seguida de Contrato 0163/2011, firmado pela Prefeitura Municipal de**  
357 **Cajazeiras, sob a responsabilidade do Prefeito CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE**  
358 **SOUZA, e a Construtora Edifica Edificações e Construções LTDA (CNPJ 41.577.669/0001-**  
359 **28)**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
360 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
361 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
362 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, sem a verificação  
363 constante da citada decisão, em razão da natureza da obra e da ausência de indicação de  
364 despesa. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
365 **PROCESSO TC 05600/08**, oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município

366 de Pilõezinhos (Aposentadoria da Senhora Maria Maia Ferreira). Concluso o relatório e não  
367 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
368 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
369 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o  
370 cumprimento do Acórdão AC2-TC 03918/15; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao  
371 ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida em favor de  
372 Maria Maia Ferreira, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº  
373 000160, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pilõezinhos, conforme a Portaria  
374 nº 0005/2007, retificada pela Portaria nº 0003/2012, que por sua vez foi retificada pela  
375 Portaria nº 0007/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Pilõezinhos de  
376 10/03/2017, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05; e  
377 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**  
378 **Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC Nº 03752/18 - Inspeção Especial de Contas  
379 realizada no Município de Caaporã, com o objetivo de realizar o acompanhamento da  
380 gestão no que tange às questões ligadas ao Instituto Previdenciário Municipal, exercício de  
381 2018(verificação de cumprimento do item 1 do de Acórdão AC2-TC-01942/18). Concluso  
382 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou  
383 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
384 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR  
385 cumprido o item 1 do Acórdão AC2-TC-01942/18; RECOMENDAR no sentido de que o  
386 gestor responsável adote as medidas cabíveis e necessárias a fim de evitar a total  
387 insolvência financeira do Instituto de Previdência de Caaporã; e ARQUIVAR os presentes  
388 autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente  
389 sessão, comunicando que havia 75 (setenta e cinco) processos a serem distribuídos por  
390 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,  
391 lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro  
392 Adailton Coêlho Costa, em 12 de fevereiro de 2019.

Assinado 11 de Março de 2019 às 11:02



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2019 às 10:44



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Março de 2019 às 12:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2019 às 13:15



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2019 às 15:40



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Março de 2019 às 16:14



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO